

O DISSENSO JURISPRUDENCIAL E AS COMISSÕES DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI(*)

*"Sêde assim:
alguma coisa serena, isenta, fiel.
Não como o resto dos homens."
(Cecilia Meirelles)*

Os meios de comunicação têm cobrado, do Judiciário, necessário e saudável debate a respeito de seus conflitos éticos, pesando contra esse poder a acusação de ser uma estrutura obsoleta e morosa, sem condições de acompanhar adequadamente o desafio dos novos tempos, que se fecha aos questionamentos que freqüentemente lhe têm sido feitos, ou responde com corporativismo e arrogância.

Todas essas críticas acontecem, apesar do exaustivo, insano e destruidor trabalho a que estamos nos submetendo diariamente, na Justiça do Trabalho, na tentativa vã de esvaziar o enorme volume de processos em andamento — trabalho esse que foge, à toda evidência, do conhecimento da população.

Constatamos, infelizes, que, por mais que nos esforcemos, a par de não conseguirmos o esvaziamento dos processos, também não conseguiremos o reconhecimento a que julgamos fazer jus. Mas talvez essa censura tenha seu lado positivo, ao nos fazer refletir sobre o porquê dessa crescente insatisfação popular, que parece aumentar na mesma proporção de nosso empenho. Talvez nos force a elaborar uma sofrida autocrítica, em providencial abertura que se espera de um órgão que pretenda se renovar, ao nos fazer refletir — cada um de nós — em que medida o alcance de nossas decisões estará contribuindo para o crescimento desse repúdio da sociedade contra nós.

(*) Juíza Togada do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região — Campinas, SP.

Uma das graves falhas que nos apontam é a de existir, para o mesmo caso, decisões diferentes, o que, além de conturbar o processo, jogando-o para a frente com infundáveis recursos, também provoca completa perplexidade.

Quanto a essa crítica específica, faço os comentários abaixo, os quais teço com a sincera intenção de colaborar com a reflexão que de nós se espera.

Cito *Mauro Chaves*, o qual, em excelente artigo (“Direito de direita e de esquerda”) que escreveu para o jornal *O Estado de São Paulo*, de 12.8.2000, a folhas A-2, aborda, sob esse título, aspecto ético que os profissionais da área jurídica revestem com própria denominação — a de dissenso jurisprudencial — (e é, sim, um fato que muito preocupa), a existência, no Brasil, de dois Direitos, um de direita e outro de esquerda. *Mauro Chaves* aventa a hipótese de que talvez isso explique muitas das confusões legislativas, judiciais, jurisprudenciais e doutrinárias que vivemos e que é possível que essa espécie de esquizofrenia político-jurídica seja uma das responsáveis pela paralisação de determinados setores e pela impunidade de muitos crimes.

Comenta que, de acordo com o *engajamento ideológico* do profissional de Direito em seu campo específico (seja na advocacia, na magistratura, na doutrina, no legislativo), diferentes serão as linguagens empregadas. Cita, por exemplo, no campo legislativo, o aperfeiçoamento de leis e códigos, freqüentemente emperrado por essa *luta ideológica*, inclusive as tentativas de necessárias e urgentes reformas ou mudanças de sistemas legislativos e processuais que vão ficando para as calendas (gregas), quanto mais ideologizada for a questão.

Dentro desse contexto, refere, a *agilização dessas matérias se perde*, a fim de que seja respeitada a salutar democracia contida nesse embate. Sua crítica maior se dirige, precipuamente, ao *grau de acirramento* da colocação de determinada questão, com suas conseqüências negativas. Entende que, *quanto maior for esse grau*, maior será o emperramento, a não-solução da questão proposta, criando uma crônica *inação*, sendo que os prejudicados serão o cidadão da direita, o da esquerda, o do centro, em todas as direções e sentidos.

Lembra, ainda, que o Código de Trânsito Brasileiro, por não ter passado por esse excesso de conflitos paralisantes, do gênero *direita versus esquerda* (por ter sido menos ideologizada a questão), tornou-se uma das reformas legislativas mais bem sucedidas que, a seu ver, tem provocado mudanças de comportamento expressivas na sociedade brasileira.

Faz, no desenrolar de seu artigo, a seguinte colocação, que demonstra toda a sua sensibilidade: “*Imaginemos — só por ficção, bem entendido — que se nomeassem duas comissões, ambas compostas por excelentes juristas, e lhes dessem a incumbência de redigir anteprojeto para reformular toda a legislação do país — a penal, a civil, a tributária, a eleitoral, a fundiária, a de meio-ambiente, etc -. Imaginemos mais, que uma das comissões fosse formada pelos ilustres juristas Dalmo de Abreu Dallari, Fábio Konder Comparato, José Afonso da Silva, Hélio Bicudo, Celso Antonio Bandeira de*

Melo e Adilson de Abreu Dallari, comandados por Miguel Reale Júnior. E que a outra comissão fosse integrada pelos ilustres juristas Ives Gandra da Silva Martins, Saulo Ramos, Celso Bastos, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, José Carlos Graça Wagner e Oscar Dias Corrêa, comandados por Miguel Reale sênior. Bem, aí teriam elas pelo menos algo em comum — agora a competência de seus participantes —, mas, com certeza, diferentes como a água e o fogo seriam as normas jurídicas a que os cidadãos brasileiros deveriam obedecer, produzidas por uma e outra comissão”.

No tema abordado por esse inteligente jornalista, advogado, dramaturgo e produtor cultural existe muita veracidade, pois a inclinação ideológica efetivamente é de enorme relevância no dia-a-dia da magistratura — no caso, a trabalhista (ganhando especial espaço nos Tribunais Regionais de 2ª instância e nos de 3ª instância, cujas Turmas são formadas por diversos juizes, cada qual com sua convicção reletida em suas decisões, as quais, para prevalecer, devem contar com a maioria dos votos de seus membros). Entretanto, muitos outros fatores, às vezes indefiníveis, às vezes imponderáveis, influenciam quando do engajamento nessa ou em outra posição. É infinita a gama de emoções que interferem no resultado final de um processo, pelo que devemos estar atentos para a valoração ética de todos os motivos que nos levaram a certa opção, e para que a boa-fé seja a determinante de todos os nossos atos.

Sem dúvida, ao cidadão comum deve parecer estranho que uma mesma matéria possa ser julgada de forma diferente, dependendo da Turma do Tribunal para a qual aquele processo tenha sido encaminhado, ou dependendo da composição momentaneamente diferente de uma mesma Turma. É realmente comum que dois processos idênticos, julgados um subsequente ao outro, na mesma Turma, tenham soluções totalmente divergentes entre si — por contarem com juizes relatores ou revisores ou demais componentes daquela decisão, diferentes. Diante dessa realidade, preocupa saber que, ao conceito da população, isso se configura como injustiça, como uma não-isonomia, que afronta o art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, que consagram a igualdade de todos perante a lei. E que essa não-justiça é propiciada pelo Poder Judiciário.

Por conta das diferenças citadas acima, que por vezes são profundas, há verdadeiros enfrentamentos entre os pares nas salas de sessões públicas em que os processos são julgados, cada magistrado — querendo que prevaleça seu ponto de vista sobre a matéria enfocada — salientando os pontos principais que o levaram a decidir aquele determinado processo, daquele jeito. Assim, esses dissensos não são nada tranquilos, ainda que haja bastante elegância, respeito pelo outro, como geralmente há — às vezes nem tanto —, entre os membros de um Tribunal.

É que, na maioria das vezes, cada magistrado, ao decidir, tem plena convicção de que a solução que deu àquele caso é a mais justa, pelo exame das provas constantes dos autos. Por isso, quando encara uma opinião diferente da sua, tenta convencer seu colega do acerto de sua tese.

Esse debate é acirrado e é bom que assim seja, porque o magistrado que não estiver muito seguro de sua posição poderá mudá-la, se se convencer de que a outra postura é a que mais alcança a Justiça que se espera de um Colegiado Judiciário.

Esse aspecto positivo, de uma boa discussão, escapou à argúcia de *Mauro Chaves*. Turmas ou Colegiados que não permitem esse debate, com vistas à maior agilização de sua pauta, perdem no conteúdo de suas decisões, que serão flagrantemente menos justas, às vezes até apresentando erros, na desconsideração de provas importantes constantes dos autos e que a pressa fez restarem esquecidas. É o eterno dilema entre a agilização processual e a decisão mais justa, enfrentado cotidianamente pelo julgador, às voltas com milhares de processos no aguardo de seu julgamento.

Os advogados que freqüentam os Tribunais trabalhistas, apresentando sustentações orais no início das sessões, contribuem fortemente para o melhor exame das questões propostas, porque, acostumados a lidar com essas divergências doutrinárias e jurisprudenciais, colocam verbalmente os principais pontos que consideram importantes naquele processo, tentando uma decisão a favor de seus clientes e chamando a atenção, por vezes, para algum item que por acaso passara despercebido dos componentes da Turma.

Também na primeira instância, nas Varas Trabalhistas, a posição ideológica interfere bastante, principalmente por ocasião da colheita das provas orais, pelo juiz: de acordo com seu posicionamento sobre aquela matéria, aquele magistrado fará, às partes, suas testemunhas, peritos etc, as perguntas que entender sejam as mais adequadas para esclarecer a questão, obstando as demais, por considerá-las desnecessárias; e deferirá — ou não — esta ou outras provas requeridas pelas partes.

Quem já atuou na primeira instância não desconhece que, mesmo as respostas orais dos depoentes às perguntas feitas pelo juiz e reperguntas feitas pelos advogados das partes, terão uma interpretação própria do magistrado a ser consignada em breve relatório na ata (ou seja, em resumo), dependendo da particular leitura que o mesmo tenha feito daqueles depoimentos. E é nessa leitura particular, individualizada, que assoma toda a experiência anterior vivida pelo Juiz, pelo que, quanto maior tenha sido sua prática sobre o tema, mais preciso será o resumo que tiver colocado em ata e, por consequência, mais justa sua posterior decisão, que se baseará naquele breve relatório.

É cediço que, quanto maior a vivência concreta, social, de um juiz, quanto mais diferenciadas e pluralistas tiverem sido suas experiências particulares e profissionais, quanto mais vasto for o universo pessoal daquele homem ou mulher que no momento é julgador, sua decisão refletirá a riqueza e a justeza que dele se espera.

Assim, um magistrado que ingresse na carreira apenas com um excelente nível de conhecimentos jurídicos, mas com menos experiência em outras áreas, demorará mais para ser um bom juiz. Daí muitas críticas contra o ingresso na carreira, de magistrados com menos de 25 anos, que contam a seu favor com o ímpeto, a saúde, a coragem dos verdes anos —

que sem dúvida os impulsionam fortemente, especialmente quanto à produtividade —, mas que freqüentemente perdem em bom senso, salvo, sempre, as honrosas exceções que felizmente existem. Para corroborar o que estou dizendo, relato que são inúmeros os desabafos que tenho ouvido de alguns Colegas de Primeira instância, que já estão na magistratura há mais de cinco anos, no sentido de que hoje examinam e decidem os processos de forma diametralmente oposta àquela com que o faziam nos primeiros anos de sua atividade jurisdicional. E que gostariam de poder mudar algumas dessas primeiras decisões, nas quais colocaram velhos chavões ideológicos, que não mais adotam por terem adquirido novos conceitos, informações e raciocínios jurídicos, socioeconômicos e/ou políticos, que só a vivência concreta lhes pôde trazer.

Atento a todo esse contexto, o legislador editou a Lei n. 9.756 de 18.12.98, que, a par de dispor sobre o processamento de Recursos no âmbito dos tribunais, também alterou a redação do §3º do artigo 896 da CLT, o qual obriga os Tribunais Regionais do Trabalho à uniformização de sua jurisprudência, tentando, com isso, eliminar teses controversas dos Tribunais Regionais e estancar o acúmulo de recursos baseados nessas divergências. Com isso, estão sendo criadas, nos Tribunais, Comissões de Uniformização de Jurisprudência, que trabalharão no sentido de apresentar essas dissonâncias, propondo o teor do verbete a ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno, *que é quem decidirá, em último plano, pela sua aprovação*. Em nossa 15ª Região, que já contava com a criação dessa Comissão, Resolução que põe o incidente de uniformização de sua jurisprudência em prática foi aprovada, em sessão plenária do dia 31.8.2000. Nesse procedimento, serão observados os artigos 476 a 479 do CPC.

Sabemos, no entanto, que essa providência cautelosa do legislador poderá minimizar o problema apresentado, mas não eliminá-lo, porque mesmo as Súmulas de jurisprudência dos Tribunais têm tido a interpretação que a elas queira dar o intérprete de cada caso específico.

Hugo de Brito Machado, na "*Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos — Instituição Toledo de Ensino*" (Bauru) 1998, n. 20 — fls. 36/37 — no item 4, "A uniformização da jurisprudência no STJ", aborda que, mesmo no Superior Tribunal de Justiça, *que foi criado especialmente para realizar a uniformização do direito federal de nível infraconstitucional* (antes atribuição do Supremo Tribunal Federal), esse nobilíssimo objetivo não está sendo alcançado. Destaca que, em quase todas as importantes questões jurídicas que tem enfrentado, instaurou-se, no STJ, divergência de entendimento entre suas Turmas. E que, mesmo em questões sobre as quais não ocorre dissenso na instância ordinária, suas Turmas divergem, concluindo que, assim, a unidade do Direito federal está muito longe de ser alcançada.

Como novamente se vê, o dimensionamento desse problema não é nada simples, não admirando que algumas pessoas às vezes não entendam ou não considerem claras nem lógicas as razões que fazem com que um jurista decida dessa ou de outra forma. *Mauro Chaves* destaca seu estranhamento diante de certas discrepâncias que verificou, que não dizem respeito a sistemas econômicos nem políticos e pouco teriam a ver com visões ideológicas, mas sim

com um certo espírito tribal. E, aí, sim, acrescento eu, é que existe o perigo de o juiz se afastar da justiça, e, portanto, do reconhecimento do povo: o do engajamento apressado, de última hora, numa fileira, não por convicção, não por ter examinado detidamente aquele processo, mas por simples comodismo: o de não afrontar a corrente mais forte naquele momento.

Assim, o que se observa é que o assunto é extremamente complexo, mais do que qualquer observador, por mais atento que esteja, possa imaginar. É que uma das qualidades mais dificilmente encontrada no ser humano é a do equilíbrio, da *isenção*, da serenidade. E justamente essa rara qualidade é exigida do Juiz, como uma das premissas básicas para o exercício de sua nobre função. Como se ele fosse um Deus, que pairasse acima das paixões humanas. Como se, pelo fato de se tornar Juiz, por dever de seu cargo, imediatamente deixasse de ser o homem que é, igualzinho a todos os outros, envolto em toda uma gama de emoções, condições psicológicas e materiais, de pressões e condicionamentos, que o influenciam na hora da tomada de suas decisões.

E esse assunto tanto preocupa o universo judiciário, que há constantes manifestações, externando compreensível temor de que Comissões, sejam elas quais forem (de uniformização de jurisprudência, de elaboração de revistas, periódicos, de seminários, congressos, ou qualquer outra que, ao selecionar teses, vise atingir o convencimento dos magistrados judicantes), filtrem apenas a jurisprudência que for do agrado de seus membros.

Fazendo um exame de consciência, verificamos que tudo isso pode efetivamente acontecer, sem que os Juizes sequer se dêem conta de que assim estão procedendo, no afã de verem reforçadas teses nas quais acreditam. Por isso, creio que precisamos todos estar bem atentos para não incidir nesses deslizes éticos.

Faço as seguintes considerações finais:

Quando se tratar de *matéria de direito*, ainda é razoável reconhecer que possa haver interpretações diferentes sobre um mesmo caso. Mas tal dissonância, no exame *da matéria de fato*, causa espanto e perda de credibilidade, não só perante a população, mas principalmente perante profissionais da área.

Portanto, em se tratando do exame de processos, o que cada magistrado não pode olvidar é que sua posição ideológica ou outras variantes não podem cegá-lo a ponto de se negar a ver provas que às vezes saltam dos autos a seus olhos. Quando isso acontece, quem perde é a Justiça, que se coloca na contramão dos anseios da sociedade, que vê seus mais legítimos representantes esquecidos da necessária isenção e da imparcialidade que devem nortear seus julgamentos.

Em especial, repito, a matéria de fato não pode ter uma leitura tão diferente entre os magistrados, a ponto de gerar decisões diametralmente conflitantes entre si. Aqui, o grau dessa diferenciação não pode ser tão exacerbado, tão impactante, porque existe um código de processo a obrigar o magistrado, justamente para evitar esse choque de opiniões que assusta a sociedade e nos torna alvo de censuras.

Campinas, 25 de setembro de 2000.